



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Brazópolis, 13 de julho de 2020

Ref.: Processo Licitatório nº 80/2020

Modalidade: Pregão Presencial sob nº 035/2020

Na qualidade de Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal de Brazópolis, com fulcro no artigo 38, § único da Lei de Licitações, passo a apresentar meu parecer jurídico analisando os recursos e contra razões de recursos apresentados após a proclamação do resultado do certame realizado no último dia 27 de março de 2020, nos seguintes termos:

OBJETO DO CERTAME

Tem como objeto a licitação o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus novos para a manutenção da frota municipal.

DO PROCEDIMENTO

Elaborado o Edital de Licitação, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros da AMM, em 10 de junho de 2020, edição nº 2774, ano XII, a chamada para as empresas que quisessem participar do certame.

No dia e hora marcados para a realização do certame, dez empresas se interessaram pelo objeto licitado e compareceram perante a pregoeira e sua equipe de apoio.

Preliminarmente à fase de apreciação das propostas e oferecimento de lances, os representantes das empresas apresentaram os credenciamentos, os quais autorizava a representar cada uma das licitantes nesta reunião.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Na fase de apreciação das propostas, foram abertos os respectivos envelopes, sendo a proposta da empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI, referente aos itens 01, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 11, 18, 24 e 25 foram desclassificadas por não atender as especificações do edital, no tocante a exigência de apresentação de "certificado de regularidade junto ao IBAMA, cadastro técnico emitido em nome do fabricante dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente"(alínea "b" do item 8.6 do edital)

Ao final do certame, a pregoeira franqueou a palavra aos representantes das licitantes, sendo que o representante da empresa supra citada manifestou intenção de interpor recurso, constando em ata: " A empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI pediu para constar a intenção de interpor recurso, uma vez que por decisão da CPL por não apresentar o IBAMA do fabricante, uma vez que fora apresentado o IBAMA do importador. Não obstante a Resolução do CONAMA que autoriza a habilitação bem como reiteras discussões do TCE de Minas Gerais."

A pregoeira, abriu prazo de três dias úteis para a apresentação do recurso.

Dentro do prazo estabelecido, a empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI apresentou suas razões recursais (fls. 834/840), alegando em síntese que *"no presente caso, o mais adequado seria exigir tal certificado do IMPORTADOR, ou do próprio LICITANTE, que possuem sede no Brasil, mas jamais exigir somente do fabricante, excluindo a possibilidade de apresentação da certificação do importador alternativamente, pois tal exigência torna o pregão restritivo a participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, indo de encontro com o caráter isonômico e competitivo da licitação."* Afirma ainda que *"a jurisprudência do TCE/MG, não versa sobre a opção de ser apresentada a certidão do FABRICANTE, nos casos de fabricantes nacionais, ou do IMPORTADOR, nos casos de pneus de origem estrangeira"*



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Após devida autuação do processo, veio este à esta consultoria jurídica para análise e emissão de parecer.

DA LEGALIDADE DO PROCESSO

Com os fatos ocorridos e sinteticamente narrados acima, passa-se a verificação do atendimento à legislação dos procedimentos adotados até o presente momento.

Regras da fase Externa do Processo Licitatório – art. 4º da Lei nº 10.520/02

a. Convocação dos interessados

A convocação dos interessados para participarem do presente certame licitatório se deu através de publicação de extrato do edital no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios Mineiros – AMM, em 10 de junho de 2020, edição nº 2774, ano XII.

Atendido, pois, os ditames do inc. I, do art. 4º da Lei 10.520/02

b. Dos termos da convocação

A convocação realizada, noticiando a realização do presente certame licitatório informou a definição do objeto, o local onde seria realizado o certame, o dia e horário de sua realização e a forma de leitura e obtenção do edital.

Desta forma foram atendidos os termos do inc. II do art. 4º da Lei 10.520/2002.

c. Do Edital de Licitação

O Edital de Licitação constou todas as informações necessárias para a realização do certame, com forma de julgamento, a descrição dos objetos licitados, a documentação exigida e os anexos necessários, estando, portanto, de acordo com as exigências do inc. III do art. 4º.

d. Da disponibilidade do edital e do aviso



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi disponibilizado, pela pregoeira, tanto o Edital de Licitação, quanto o aviso da mesma a qualquer pessoa interessada, cumprindo a regra do inc. IV, do art. 4º.

e. Do prazo para a apresentação das propostas

Tendo sido publicado o aviso para a realização do presente certame licitatório em 10/06/2020, e a realização do mesmo se dado em 23/06/2020, o período entre a publicação e a realização foi o exigido pelo inciso V do art. 4º.

DO RECURSO APRESENTADO

Em suas razões, a empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI questionou a desclassificação de parte de sua proposta, por não ter apresentado o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA do fabricante dos pneus.

No entanto, entendo que a improcedência das razões recursais e medida que se impõe, pois tal exigência em nada tem de ilegal ou mesmo possua caráter restritivo à participação das licitantes.

A exigência da apresentação deste certificado, emitido pelo IBAMA vem de encontro com a legislação nacional, em especial, a Lei Federal nº 6.938, de 31/08/1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

Como já não bastasse a previsão desta lei em exigir o "Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora (art. 17, II), o Tribunal de Contas de Minas Gerais já emitiu entendimento da regularidade da exigência de apresentação deste documento, em nome dos fabricantes de pneus.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Transcreve-se o julgamento proferido através da Denúncia nº 1040630:

DENÚNCIA N. 1040630

Denunciante: Júlia Baliego da Silveira

Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Margarida

Exercício: 2018

Procuradora: Renata Galinari Moisés, OAB/MG 154.436

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. IRREGULARIDADE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. **Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante**, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

2. Improcedência do fato denunciado e arquivamento da denúncia.

Segunda Câmara

18ª Sessão Ordinária – 28/06/2018

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da denúncia formulada por Júlia Baliego da Silveira, em face do Processo Licitatório nº 037/2018, Pregão Presencial nº 026/2018, promovido pela Prefeitura



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal de Santa Margarida, para a "aquisição de pneus, câmaras e protetores para a frota de veículos leves, utilitários, médios, semi pesados e pesados e máquinas semi pesadas e pesadas da Prefeitura Municipal de Santa Margarida/MG, em atendimento a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito".

A denunciante, consoante se depreende da peça inicial de fls. 1 a 8, alegou que a exigência de "certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante de pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente", prevista no subitem 3.13 do item X do edital, como condição para habilitação, é restritiva, ao argumento de que tal documento configura compromisso de terceiro, pessoa alheia ao certame.

Diante dos fatos narrados, requereu a concessão de medida liminar para suspender o certame e a apuração dos fatos para a garantia do princípio da igualdade.

A exordial foi instruída com a documentação de fls. 9 a 99.

Em 5/4/2018, conforme despacho do Conselheiro Presidente, à fl. 102, a documentação foi recebida como denúncia, tendo sido o feito a mim distribuído por dependência, com fulcro no art. 117 da Resolução nº 12, de 2008, em razão da conexão com a matéria tratada na Denúncia nº 1.031.531, de minha relatoria.

9



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Unidade Técnica, no relatório de fls. 105 a 108-v, concluiu pela improcedência da denúncia e pelo o arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela improcedência da denúncia e pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, conforme parecer encartado às fls. 111 e 112.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante manifestou seu inconformismo com a exigência contida no subitem 3.13 do item X do edital do Pregão Presencial nº 026/2018, a qual previu, como condição de habilitação, a apresentação de "certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante de pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente".

Para a denunciante, tal exigência restringe a participação de interessados no certame, por se tratar de documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal manifestaram-se pela improcedência da denúncia, uma vez que o documento para habilitação questionado seria de fácil acesso no endereço eletrônico oficial do IBAMA, por qualquer cidadão, não configurando restrição à competitividade.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

A irregularidade denunciada foi prevista no subitem 3.13 do item X do ato convocatório, nos seguintes termos:

3.13 - Certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante de pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente (fl. 52).

Ao examinar a denúncia, à fl. 106, a Unidade Técnica concluiu:

Cumpra aqui consignar que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial.

Deve-se ressaltar, ainda, que **referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável**, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Extrai-se, ainda, do relatório técnico que, em editais com exigência semelhante, o Colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal entendeu que não haveria irregularidade em relação a tal apontamento, porquanto o documento exigido, como condição de habilitação, pode ser obtido por qualquer cidadão no sítio eletrônico oficial do IBAMA. Nesse sentido, citou o Processo nº 880.024, sob a relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, julgado em 30/4/2013, e o Processo nº 912.138, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, julgado em 9/8/2016.

A propósito da questão evidenciada, cumpre assentar que a Lei nº 6.938, de 31/8/1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", preceitua, no inciso II de seu art. 17, o seguinte:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

E, de acordo com o Anexo III da referida lei, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, a indústria de borracha, aí incluídos o beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, até látex, é classificada na categoria de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, código 09, estando sujeita à fiscalização pelo IBAMA e ao pagamento da respectiva Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Relativamente à regulamentação da matéria no plano infralegal, constata-se que, em 30/9/2009, foi editada pelo CONAMA a Resolução nº 416, de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, tornando obrigatória a inscrição de fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA, *in verbis*:

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF, junto ao IBAMA.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

E, por meio da Instrução Normativa IBAMA nº 1, de 18/3/2010, foram instituídos os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 2009, especificamente pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis, notadamente as informações a serem declaradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Pois bem. Dos diplomas normativos mencionados, depreende-se que eles não preveem que distribuidores e fornecedores de pneus tenham que se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA, pois tal exigência recai, tão somente, sobre o fabricante, os importadores, os reformadores e os destinadores de pneus inservíveis.

Nesse contexto, **foi acertada a exigência contida no edital denunciado, ao determinar que o certificado de regularidade perante o IBAMA, qual seja, Cadastro Técnico Federal, seja emitido em nome do fabricante de pneus.**

Quanto ao argumento da denunciante de que tal exigência denotaria compromisso de terceiro alheio à disputa e, por conseguinte, vulneraria a ampla competitividade, entendo que, diante das peculiaridades relativas à obtenção do referido documento, não há, no caso em apreço, qualquer prejuízo capaz de comprometer a lisura do procedimento. Isso porque, conforme informado pela Unidade Técnica, a qualquer interessado é franqueado o acesso ao certificado, por meio de simples consulta ao endereço eletrônico do IBAMA, não



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

provocando, tal fato, embaraço, tampouco sujeição do licitante à vontade do fabricante de entregar-lhe o certificado.

Além disso, **cabe anotar que, em estrita observância aos critérios de sustentabilidade socioambiental, admite-se para determinadas categorias de produtos, entre eles os pneus e similares, a adoção de providências administrativas de modo a assegurar precauções relevantes e permitir a obtenção de produtos que sejam adequados e compatíveis com o equilíbrio ambiental.**

Nesse contexto, propício assentar que, com a alteração promovida no **art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993,** ocorrida com a edição da Lei nº 12.349, de 15/12/2010, nas contratações de serviços, obras e de compras por parte do Poder Público, **tornou-se necessária a adoção de critérios ambientalmente sustentáveis, nas especificações dos produtos, serviços ou obras, para fins de atendimento ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.**

A União, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 2010, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabeleceu que as especificações para aquisição de bens e contratação de serviços ou obras pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental do objeto licitado, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Também, no âmbito do Estado de Minas Gerais, foram estabelecidas as diretrizes para a promoção do



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

desenvolvimento sustentável nas contratações realizadas pelo Poder Executivo estadual, conforme prevê o Decreto nº 46.105, de 2012.

Destarte, diante das razões expendidas e acorde com as manifestações da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, entendo que a disposição contida no subitem 3.13 do item X do Pregão Presencial nº 026/2018 não configurou violação aos princípios que regem as licitações públicas, razão pela qual afasto a irregularidade denunciada.

Por derradeiro, ao consultar o sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios Mineiros, verifiquei que, na edição nº 2232 de 17/4/2018, a Prefeitura Municipal de Santa Margarida publicou o resultado do Pregão Presencial nº 026/2018, no qual consta a adjudicação do objeto da licitação aos seguintes licitantes: Pneus Líder Peças e Serviços EIRELI-ME, Larissa Torres Machado-EPP e Comercial Real Ltda. – EPP, o que permite concluir que não houve indício de prejuízo à competitividade no certame.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, voto pela improcedência do item denunciado por Júlia Baliego da Silveira, em face do edital do Pregão Presencial nº 026/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Margarida, porquanto a exigência editalícia não configurou violação aos princípios que regem as licitações públicas.

Intime-se, também, a denunciante desta decisão.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, com fundamento nas disposições regimentais em vigor. ← 4

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar improcedente o item denunciado por Júlia Baliego da Silveira, em face do edital do Pregão Presencial nº 026/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Margarida, porquanto a exigência editalícia não configurou violação aos princípios que regem as licitações públicas; II) determinar a intimação da denunciante, desta decisão; III) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento nas disposições regimentais em vigor, transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de junho de 2018.

WANDERLEY ÁVILA Presidente

GILBERTO DINIZ Relator

Portanto, a irresignação da recorrente é incapaz de conferir retificação no julgamento proferido pela pregoeira.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

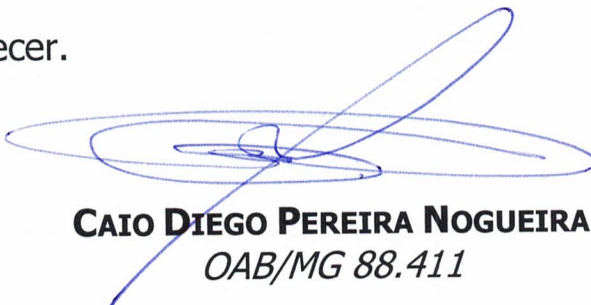
Desta forma, o recurso apresentado pela empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI não merece acolhida, devendo ser o mesmo julgado totalmente improcedente.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, depois de lido e analisado todo o processo licitatório, sou de parecer favorável pela sua regularidade até o presente momento e, referente ao recurso apresentado pela empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI opino pelo seu indeferimento, conforme fundamentação supra.

S.M.J.

Este é o meu parecer.



CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
OAB/MG 88.411